



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



PARECER JURÍDICO 065/2024 – Setor Jurídico

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: Pregão Presencial nº 008/2024.

EMENTA: Pregão Presencial. Lei 14.133/21. Lei 10.520/2002 – Registro de preço para futura aquisição de moveis e equipamentos hospitalares em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pregão Presencial encaminhado a este setor jurídico na data de 12/12/2024, através do Pregoeiro oficial, o qual solicita Parecer sobre o Pregão Presencial 008/2024 Registro de preço para futura aquisição de moveis e equipamentos hospitalares em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:
 - a) Protocolo nº 1164/2024;
 - b) Ofício nº 301/2024 Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) Estudo técnico preliminar;
 - d) Justificativa da não publicação do Estudo Técnico Preliminar;
 - e) Termo de Referência;
 - f) Orçamento da empresa NFL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;
 - g) Orçamento da empresa BN HOSPITALAR;
 - h) Orçamento da empresa ESTETO-TECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



- i) Orçamento da empresa VALLE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA;
- j) Orçamento da empresa PRO-SAUDE DIST LTDA;
- k) Orçamento da empresa SETEFARMA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA;
- l) Orçamento da empresa IBILIFE;
- m) Listagem das Fichas de Despesas;
- n) Resultado da Cotação;
- o) Aviso de Procedimento Público de Intenção de Registro de Preços;
- p) Publicação do Aviso de Procedimento Público de Intenção de Registro de Preços no Portal da AMM;
- q) Ofício nº 0157/2024 Prefeitura Municipal de Tesouro;
- r) Ofício nº 935/2024 Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pedra Preta-MT;
- s) Ofício nº 023/2024 Secretaria Municipal de Saúde do Município de Novo São Joaquim;
- t) Ofício nº 263/2024 Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itiquira;
- u) Aviso de Procedimento Público de Intenção de Registro de Preços – Prefeitura Municipal de Barra do Bugres-MT;
- v) Intenção de Registro de Preços – Prefeitura Municipal São José do Povo;
- w) Ofício nº 115/2024 Prefeitura Municipal de Dom Aquino-MT;
- x) Autorização;
- y) Portaria nº 042/2024;
- z) Edital e anexos do Pregão Presencial nº 008/2024 SRP;
- aa) Memorando nº 088/2024/CPL.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



2. Assim vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21.
3. É o que merece relatar.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários¹. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.
5. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
6. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.
7. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF2 já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.

1A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

2 HC 171576, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



8. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

III. FUNDAMENTAÇÃO

9. Quanto à modalidade a ser adotada, entende-se que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, Pregão, cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado descritos no termo de referência, ao amparo da Lei Federal nº 14.133/21, conforme os dispositivos, in verbis:

Art. 6º. [...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

[...]

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.
(Destaquei)

10. Em relação ao sistema de registro de preço - SRP, entende-se cabível ao presente caso, com fundamento no art. 3º, do Decreto nº 11.462/2023, que estabelece as possibilidades de adoção do SRP, *in verbis*:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

11. No entanto, vale ressaltar que há a necessidade da realização de pesquisa de preço, em atendimento IV, do art. 7º do Decreto 11.462/23, *in verbis*:

Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

[...]

*IV - **realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação** ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada; (Destaquei)*

12. Logo, as pesquisas carreadas ao processo, não se amoldam ao entendimento do Egrégio TCU, tendo em vista que somente foi carreado aos autos orçamento de três fornecedores, senão vejamos:

*ENUNCIADO: Ao elaborar editais de licitações, inclusive para registro de preços, a Administração deve efetuar **ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras.** (TCU, Acórdão nº492/2012, julgado em 07.03.2012, Relator: Walton Alencar Rodrigues). (Destaquei)*

*ENUNCIADO: Todas contratações, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, **devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado**, visando caracterizar sua*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. (TCU, Acórdão nº 1793/2011, julgado em 06.07.2011, Relator: Valmir Campelo) (grifos nossos)

13. Recomenda-se que em caso de dificuldades para elaboração de mapa comparativo de preços, bem como realização de ampla pesquisa de proposta no mercado local e regional, deve ser utilizado entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão licitante e contratos de outros órgãos ou entidades, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, lançado no Acórdão nº1231/18-P.
14. Este inclusive é o entendimento exarado nos Acórdãos nº718/18, 2.787/17, 2.318/17 e 1604/17, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU.
15. De outro norte, importante destacar que a Lei nº 14.133/21 trouxe, em seu artigo 17, a **determinação das licitações serem realizadas de forma preferencialmente eletrônica**, somente sendo admitida a forma presencial desde que motivada, bem como devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, vejamos:

Art. 17[...]

*§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que **motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (Destaquei)*

16. Sendo assim, é imprescindível que conste a motivação no presente procedimento com as razões de tal ato ser realizado de forma presencial.
17. Pois bem, após análise das minutas do edital, passa-se as ressalvas condicionantes.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



IV. RESSALVAS CONDICIONANTES – Pregão Presencial 008/2024.

18. O presente parecer fica condicionado à apresentação de justificativa detalhada pelo Secretário de Saúde quanto aos itens constantes no Termo de Referência (TR), considerando que este não possui assinatura do titular da pasta. Além disso, observa-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o TR apresentam itens que causam estranheza, uma vez que são específicos para unidades hospitalares, incluindo materiais para cirurgias e procedimentos não realizados pela atenção básica. Cabe destacar que o município em questão possui apenas Unidades Básicas de Saúde (UBS), que realizam exclusivamente atenção básica, não realizando nenhum tipo de procedimentos cirúrgicos ou complexos. Portanto, é necessário que sejam apresentadas justificativas claras e razões técnicas para a inclusão desses itens neste pregão.
19. Verifica-se que diversos itens do TR encontram-se com valor total equivocado, devendo ser corrigido tal vício.
20. Os orçamentos de fls. 133-147, 148-15 e 173-175, não possui relação com os itens constantes no TR, sendo estranhos ao processo.
21. A pesquisa de preço encontra-se em desacordo com o artigo 23 da Lei nº 14.133/21, havendo a necessidade de adequá-la para que possa ser dado continuidade ao procedimento.
22. Recomenda-se a revisão da minuta da Ata de Registro de Preços, posto que às fls. 277, item 12.1, consta diversos dispositivos já revogados.
23. Faz-se necessário apresentar a motivação da presente licitação ser na modalidade presencial, em detrimento da eletrônica.
24. Reitera-se o disposto nos itens 11, 12, 13 e 16.
25. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, de modo que a avaliação de ser ou não vícios sanáveis devem ser feita pela unidade gestora, a quem compete a convalidação dos atos, devendo-se observar os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
26. É o fundamento. Passo, a conclusão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



V. CONCLUSÃO

27. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de pregão presencial **cumpriu em partes com os requisitos legais**. Assim, esta parecerista opina no sentido de que há a necessidade de sanar os vícios apontados no tópico anterior, para que seja dado continuidade ao presente procedimento. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica. **Em não havendo correção dos vícios apontados, este parecer é pelo indeferimento.**
28. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
29. À Douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 26 de dezembro de 2024.

Potyra Iraê Loureiro
Advogada Do Município
OAB/MT 18.910

